



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

qINTERESSADO: Colégio Ari de Sá Cavalcante

EMENTA: Credencia o Colégio Ari de Sá Cavalcante, aprova a mudança de mantenedor, altera nomes de Colégios transformados em sedes, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2006 bem como concede autorização do curso de educação infantil e indica a nova modalidade de gestão educacional em atendimento à realidade.

RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira

SPU Nº 01255566-5 | PARECER Nº 0815/2002 | APROVADO EM: 27.11.2002

I - RELATÓRIO

O ex-diretor do Colégio Ari de Sá Cavalcante, lamentavelmente falecido no decurso deste processo, protocolado sob o Nº 01255566-5, solicitou deste Conselho o credenciamento da instituição, mudança de entidade mantenedora, alteração dos nomes dos Colégios Hildete de Sá Cavalcante e Farias Brito transformados em sedes daquele estabelecimento de ensino, renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e oferta da educação infantil e, por fim, indicada após sua morte, nova modalidade da gestão educacional a ser aplicada.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com a cisão da entidade mantenedora Educadora e Editora SC Ltda que congregava os estabelecimentos de ensino da Organização Educacional Farias Brito e, conseqüentemente, a separação de seus sócios, eles foram divididos e passaram a integrar duas novas entidades com os nomes registrados legalmente como Educadora e Editora ASC Ltda e Organização Educacional Farias Brito. Assim, os Colégios Hildete de Sá Cavalcante e Farias Brito, já com seus cursos fundamental e médio reconhecidos até 31 de dezembro de 2001, vieram a compor a entidade mantenedora Educadora e Editora ASC Ltda, não mais com a denominação de Colégios mas como sedes do novo Colégio, que acabara de surgir ficando, desse modo, legalmente constituídos: Colégio Ari de Sá Cavalcante - sede Hildete de Sá Cavalcante, situado na Av. Washington Soares, Nº 3737, Bairro Edson Queiroz e Colégio Ari de Sá Cavalcante, sede Duque de Caxias, na Avenida Duque de Caxias, Nº 164 – Centro – ambos nessa cidade de Fortaleza.

Nessa mudança o antigo Colégio Farias Brito passou portanto a ser sede Duque de Caxias.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0815/2002

Por isso, há necessidade de que o Colégio Ari de Sá Cavalcante seja credenciado pois é a primeira vez que recebe a prerrogativa de promover o ensino como entidade educacional por parte deste Conselho.

Para o credenciamento temos que examinar, em primeiro lugar, a constituição da entidade mantenedora. Os contratos efetuados para a desvinculação da antiga entidade mantenedora e constituição da nova, bem como o Estatuto Social em que consta a responsabilidade da mantenedora foram legalmente efetivados e constam no processo. Também, ainda, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ), registro no Instituto Nacional de Seguridade Social(INSS), certificado de inscrição na Junta Comercial, na Receita Federal e na Fazenda Estadual.

Hoje, a entidade mantenedora do Colégio Ari de Sá Cavalcante tem como único proprietário o Professor Oto Brasil de Sá Cavalcante, brasileiro, casado, professor, engenheiro civil, CPF Nº 001869293-15, Cédula de Identidade Profissional Nº 13134 D (CREA), residente e domiciliado em Fortaleza na Rua Tabelaio Joaquim Coelho, Nº 468, Bairro Cambeba. É pessoa bastante conhecida na sociedade cearense, no meio empresarial, profissional e educacional, gozando de grande prestígio e não lhe sendo imputada qualquer falta que desabone seu procedimento. Comprova, ainda, ser proprietário de diversos móveis e imóveis, inclusive os prédios das duas sedes do Colégio Ari de Sá Cavalcante por certidão de Cartório e sua declaração de renda apresentada, exercício 2002, ano calendário 2001, dá-lhe suporte mais do que suficiente para garantir a manutenção das instituições que lhe pertencem.

- Quanto ao prédio do Colégio Ari de Sá Cavalcante são os mesmos de suas duas sedes, cujas instalações, dependências, material didático e equipamentos já foram devidamente aprovados, quando da concessão do reconhecimento de seus cursos de ensino fundamental e médio, pelos Pareceres Nº 933/94 e 1040/94. Pela Resolução Nº 365/2001, à falta, ainda, de edição de normas específicas, o Conselho considerou credenciadas todas as instituições de ensino em funcionamento, e autorizados e reconhecidos seus cursos até 31 de dezembro de 2001. Várias fotografias apostas no processo ou em disquetes comprovam a grandeza de suas instalações com todos os requisitos de uma arquitetura aplicada para atender as exigências da lei e o bem estar dos alunos;
- A biblioteca está bem equipada com um acervo bibliográfico já bastante numeroso, disposto em ambientes amplos, tendo ao lado salas para estudos ou leitura;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0815/2002

- o corpo docente está na sua totalidade habilitado, como se comprova pela documentação apresentada;
- quanto ao Regimento e Proposta Pedagógica, apesar de destacar a valorização dos princípios morais e sociais na formação dos alunos, há, ainda, um clima de autoritarismo e concentração de poder com os quais o relator não concorda, embora a instituição educacional pertença à rede particular de ensino. É verdade que a Constituição Federal, estabelecendo no art. 206 os princípios de educação, coloca entre eles, no inciso VI, a gestão democrática para o ensino público na forma da lei. Mas a Estadual não faz essa distinção e ao estabelecer as diretrizes básicas para o ensino relaciona entre elas, no inciso, V “gestão democrática da instituição escolar na forma da lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade”. Na seção I – Da Direção, o regimento estabelece no art. 6º “A Direção do estabelecimento será exercida por diretor legalmente habilitado para o exercício do cargo, indicando pela entidade mantenedora.”

E no art. 7º restringe suas atribuições quando diz: “competirá ao diretor por delegação da mantenedora.” Ora, as competências atribuídas ao diretor são inerentes ao cargo que exerce e não por delegação da mantenedora. Aliás, por lei, art. 12 e 13 da LDB, os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica com a participação dos docentes. Seria tão mais democrático que o diretor fosse eleito entre os professores com a participação da comunidade.

Ainda a observar nesse sentido: art. 202: “somente a direção é competente para a aplicação de penalidades.” Não seria mais aceitável dividir essa responsabilidade com a congregação dos professores, por exemplo?

Observou-se, acima, a falta de referência à qualificação do secretário ou secretários, porque são vários(art. 14) e da direção do Serviço de Orientação Psico-pedagógica.

Também, no art. 132 § 3º: é conveniente dar maior clareza ao seu conteúdo pois, como está escrito o texto: “art. 132, § 3º: o aluno com mais de 50% de faltas do mínimo exigido por lei o Colégio notificará mediante relação nominal, ao Conselho Tutelar, ao Juiz da Comarca e ao Ministério Público para providências cabíveis.” Não ficaria melhor dizer-se: “o aluno ao atingir, no decorrer do ano letivo” etc..., pois, como está escrito, pode contrariar ao disposto no art. 24, inciso VI, da Lei Nº 9.394/96, quando então o aluno já está reprovado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0815/2002

Não se concebe, ainda, o que está disposto nos artigos 144 e 204, inciso II: perda de pontos por faltas cometidas pelo aluno ou na frequência às disciplinas em que não há avaliação para aferição de notas.

No currículo não é admissível que uma disciplina tenha maior número de aulas que a Língua Portuguesa, como é observado na 1ª e 2ª séries do ensino médio.

Lamenta-se, ainda, que um Colégio da envergadura do que ora é credenciado não tenha introduzido em seu regimento as inovações que a LDB outorga dando-lhe autonomia em sua aplicação visando ao benefício dos alunos, como é o caso da progressão parcial.

Com essas observações que deverão ser umas adotadas e outras refletidas, o Colégio Ari de Sá Cavalcante pode ter seus cursos de ensino fundamental e médio renovados seus reconhecimentos até 31 de dezembro de 2006, pois apresenta as condições exigidas para o pleito, como a entrega do Censo Escolar e dos Relatórios a partir do último reconhecimento concedido anteriormente às duas sedes atuais, mudanças verificadas nas instalações e melhoria dos equipamentos e material didáticos, utilizados sobretudo na biblioteca. Faz ainda menção dos dispositivos eletrônicos empregados para o desenvolvimento da aprendizagem e conservação de dados necessários. O corpo docente é todo habilitado conforme comprovação anexada ao processo, como, ainda, as secretárias.

Quanto à administração do Colégio, a mantenedora apresentou a Professora Maria Marlúcia Barros Fernandes, formada em Pedagogia com licenciatura plena em curso promovido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. A bem da verdade, este relator foi informado de que, embora a professora indicada possua a qualificação exigida para o desempenho do cargo, (art. 64 da LDB) não dispõe de tempo suficiente em sua jornada para exercê-lo, pois é funcionária do Estado em exercício no Conselho de Educação do Ceará, frequentando diariamente, das 8:00 às 14:00 horas, e a seguir como Superintendente da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. A Resolução Nº 333/94, deste Conselho, assim dispõe em seu art. 253." O administrador não poderá exercer simultaneamente, a direção da escola em mais de três unidades, inclusive anexos e filiais, destinando para cada uma, no mínimo 16 horas semanais, distribuídas, diariamente, por todos os turnos de funcionamento." A rigor, a professora indicada



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

não poderia exercer o cargo de diretora do Colégio Ari de Sá Cavalcante, pois, para tal como já foi dito, não dispunha de tempo suficiente.

Cont. Par/Nº 0815/2002

Em conversa entre nós, ela explicou a situação e, a pedido do relator, o fez também por escrito, dizendo que “ à estrutura organizacional do Colégio é composta de várias coordenações pedagógicas e coordenações de áreas específicas, com profissionais cuidadosamente selecionados, pois vivenciamos vários projetos desde a Educação Infantil até o trabalho para a inclusão na educação superior. Cada coordenação pedagógica é compartilhada com carga horária semanal estabelecida entre os membros desde que cada um cumpra, no mínimo uma carga horária de 20 horas, divididas em quatro horas diárias, nos turnos de funcionamento da instituição. O horário de atendimento à instituição foi estabelecido em contrato prévio, sem prejuízo às minhas outras atividades profissionais, inclusive foi estabelecido os finais de semana para resolver problemas pedagógicos que surgirem no decorrer de nossas atividades.”

O relator aceita as explicações dadas pela Professora, desde que se compatibilize o Regimento do Colégio com a maneira adotada para sua administração. Assim o art. 6º passaria a ter a seguinte redação, como sugestão: “ a Direção do estabelecimento será exercida por um Grupo Gestor indicado pela entidade mantenedora, sendo cada um de seus membros legalmente habilitado.” E o art. 7º, que detalha as atribuições do diretor teria, o seu “caput” assim redigido: art. 7º - Competirá à Direção do estabelecimento.”

Caberá, portanto, à entidade mantenedora propor à congregação dos professores a modificação regimental nos artigos acima transcritos para solucionar de uma vez o problema surgido experimentando uma modalidade nova e mais condizente com os tempos atuais de administração de escolas. Se aprovado pelo órgão competente, o relator crê que não haverá oposição à sua homologação por este Conselho.

Quanto à Educação Infantil, o Colégio Ari de Sá Cavalcante baseia-se na crença de que o aluno é o agente de seu próprio conhecimento, onde seu universo, enquanto aprendiz, é o ponto de toda a aprendizagem. Tem assim, como proposta pedagógica um trabalho interacionista – ação da criança sobre o mundo e ação do mundo sobre a criança. Há um detalhamento de todas as práticas educacionais acompanhando a criança no seu desenvolvimento e fazendo sua avaliação no decorrer do processo ensino - aprendizagem em função dos objetivos educacionais propostos. O estabelecimento dispõe de instalações condigentes, equipamentos adequados e material escolar e didático apropriado à educação



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

infantil. O corpo docente é todo qualificado para o desempenho do ensino nessa modalidade da educação básica. Pode ser aprovada até 31 de dezembro de 2006. Cont. Parecer Nº 0815/2002

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer que sejam aprovadas as solicitações constantes nesse processo referentes ao Credenciamento do Colégio Ari de Sá Cavalcante, à mudança de nome dos Colégios Hildete de Sá Cavalcante e Farias Brito para Colégio Ari de Sá Cavalcante - sede Hildete de Sá Cavalcante e Colégio Ari de Sá Cavalcante - sede Duque de Caxias, respectivamente; a mudança da entidade mantenedora de Educadora e Editora SC Ltda para Educadora e Editora ASC Ltda, renovação por cinco anos, até 31 de dezembro de 2006, do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio em funcionamento nas duas sedes e aprovação também até 31 de dezembro de 2006, do funcionamento da educação infantil.

Lembramos que devem ser feitas, no Regimento, as modificações apontadas no corpo deste parecer, bem como as referidas no final, para adoção de uma nova modalidade de administração de estabelecimento de ensino, admitindo-se a gestão educacional participada.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0815/2002
SPU	Nº	01255566-5
APROVADO EM:		27.11.2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitador: Neto
Revisores: M.A. Pires